



DIREITO E TRANSNACIONALIDADE: DESAFIOS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA¹

LAW AND TRANSNATIONALITY: CHALLENGES OF THE CONTEMPORARY SOCIETY

Carlos Roberto da Silva²

Jéssica Caroline da Silva³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo uma breve exposição do tema da Transnacionalidade e suas implicações com o Direito em nossa sociedade contemporânea, abordando o percurso histórico do Constitucionalismo Moderno, que consigo trouxe a consagração dos Direitos Fundamentais. O trabalho científico em tela trata também do fenômeno do Pluralismo Jurídico e sobre as respostas sociais e políticas causadas pela migração e pela posterior formação de minorias raciais e culturais. Explanam-se os conceitos de Liberalismo e Democracia, tratando também de suas inter-relações e de sua adoção pelos pensadores e filósofos da Idade Moderna, demonstrando seus pontos convergentes e como, após o advento do Comunismo, o Liberalismo acabou se tornando uma teoria do campo da Economia. Discute-se, ademais, o fato de que a Democracia e, com ela, os direitos trabalhistas e sociais, sofrem severa e prejudicial influência em razão dos grandes grupos econômicos e pela economia transnacional, que domina os pequenos negócios e expande-se, tornando-se hegemônica e empregando grande parte do mercado de trabalho, exercendo pressão política e econômica em sentido inverso às conquistas sociais, e, desse modo, sobre o Estado Social. Por fim, trata-se dos impactos sociais que a Globalização, com sua inerente expansão de comunicações e tecnologias, e a Transnacionalidade dos grandes blocos econômicos trazem para os Estados soberanos subdesenvolvidos.

¹ Artigo recebido em 28/04/2014, pareceres submetidos em 27/05/2014 e 17/07/2014 e aprovação comunicada em 23/07/2014.

² Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Pós-graduado em Direito Civil, Mestre em Ciência Jurídica e Doutorando em Ciência Jurídica, em dupla titulação, pela Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Alicante, na Espanha. Professor do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Magistrado lotado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí. E-mail: <crs4766@tjsc.jus.br>

³ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Aluna intercambista na Universidade de Alicante, Espanha, pelo Programa de Intercâmbio de Alunos (PIA) da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.



Palavras-chave: Direito; Constitucionalismo; Pluralismo; Liberalismo; Democracia; Globalização; Transnacionalidade.

Abstract

This paper aims for a brief exposition of the theme of Transnationality and its legal implications in our contemporary society, showing a historical path to modern Constitutionalism, which brought the consecration of the fundamental rights. This work also explores the phenomenon of legal pluralism and the social and political responses caused by the migration and subsequent formation of racial and cultural minorities. The concepts of Liberalism and Democracy are explained, discussing their inter-relationships and their adoption by the thinkers and philosophers of the Modern Age, demonstrating their convergent points and how, after the advent of Communism, liberalism changed itself into a theory in field of Economics. It is argued, moreover, the fact that Democracy and, with it, labor and social rights, are currently suffering severe and harmful influence by large economic groups and the Transnational Economy, which dominates the small business and expands itself, becoming hegemonic and employing large part of the labor market, exerting political and economical pressure in the inverse direction of the social achievements, and thus of the welfare state. Lastly, the discussion flows to the social impact that Globalization, with its inherent expansion of communications and technologies, and the transnational nature of large economic groups have on the underdeveloped Sovereign States.

Keywords: Law; Constitution; Pluralism; Liberalism; Democracy; Globalization; Trans-nationalization.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória histórica dos direitos fundamentais, marcada pelo direito consuetudinário, ganha aspecto formal escrito com a Carta Magna inglesa de 1215, ainda que essencialmente dirigida à classe burguesa, descontente com sua situação e os privilégios do rei. Desse modo, mesmo atendendo à pequena parcela da sociedade, representou um importante marco de conquista. Seguiram-se outras Cartas Fundamentais, com a inserção paulatina de novos direitos fundamentais, alcançando-se, em 1787, a Constituição Americana, que serviu de modelo para outras Constituições dos Estados Modernos.

O Liberalismo e a Democracia nasceram com conceitos de certo modo antagônicos, uma vez que a Democracia, em seu nível último, faria com que a população, por meio do sufrágio universal, viesse a tomar todas as decisões pelo corpo político, resultando em um sistema que, nessa óptica, era semelhante ao socialismo, e assim frontalmente contrário aos ideais liberais. Superada essa



aparente contradição, em tempos hodiernos, nos Estados Constitucionais Democráticos, tais categorias convivem e se complementam, em razão das paulatinas modificações que a definição do conceito de Liberalismo experimentou ao longo das discussões sobre Capitalismo e Democracia, contrapostos com os conceitos e ideais do Socialismo e do Comunismo.

No entanto, vislumbram-se sérios problemas a serem enfrentados pelos Estados guiados por constituições e com aparente e formal Democracia em funcionamento. O fenômeno da Transnacionalidade, visto sob o foco da economia global, influenciado pela mecanização e, atualmente, inserção de alta tecnologia nas linhas de produção – fatores em franco desenvolvimento desde a primeira Revolução Industrial – acarreta consequências sociais trabalhistas que desafiam a atual legislação dos Estados Constitucionais. Por outro lado, os direitos sociais, adquiridos primeiramente nos países com o sistema da *Common Law* e efetivados através de Cartas Fundamentais, estão sob ameaça de flexibilização e quiçá extinção, haja vista o caráter Transnacional dos grandes grupos econômicos, excedores de significativa influência nos governos dos Estados emergentes, estes ávidos por manter e ampliar o nível de emprego e de renda para dar suporte aos encargos da atuação social que se expandiu.

Há, pois, desafios a serem enfrentados pela sociedade contemporânea, superações que precisam ser alcançadas, sob pena de se agigantarem as desigualdades sociais, sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em estágio de desenvolvimento, diferenças essas que, atingindo patamares superiores, podem colocar em risco as conquistas históricas do Constitucionalismo e da Democracia.

Supõe-se que não mais basta, a essas sociedades, a formal liberdade de escolha de seus representantes, ou mesmo a pseudoestabilidade política garantida pelo Constitucionalismo Moderno, na medida em que as grandes decisões políticas não são mais necessariamente tomadas com base na vontade da maioria. Cogita-se, assim, sobre a existência de uma força superior – nascida e fortificada a partir da Globalização e da Transnacionalização dos grandes grupos econômicos – e com poder de influência em decisões estratégicas, mesmo de cunho social, muito superior àquela adquirida ao longo dos tempos pelos Estados Constitucionais Democráticos.



2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO E O FENÔMENO DO PLURALISMO

2.1 Histórico do Direito Constitucional

Nicola Matteucci afirma que o Estado Constitucional Moderno evoluiu dos tempos medievais, a partir do momento em que as leis tradicionais, fortemente ligadas aos costumes, deixaram de existir em favor de um sistema baseado em uma constituição, que passou a reger os direitos básicos:

Lo original del constitucionalismo moderno consiste en su aspiración a una constitución escrita, que contenga una serie de normas jurídicas orgánicamente relacionadas entre ellas, en oposición a la tradición medieval, que se expresaba en "leyes fundamentales" consuetudinárias (MATTEUCCI, 1998, p. 24)

Reforçando a ideia da ausência de uma Constituição – entendida aqui como documento único – escrita na Idade Média, sendo os direitos fundamentais previstos em normas esparsas e provenientes do costume, afirma Dalmo Dallari:

O Estado Constitucional, no sentido de Estado enquadrado num sistema normativo fundamental, é uma criação moderna, tendo surgido paralelamente ao Estado Democrático e, em parte, sob influência dos mesmos princípios. Os constitucionalistas, que estudam em profundidade o problema da origem das constituições, apontam manifestações esparsas, semelhantes, sob certos aspectos, às que se verificam no Estado Constitucional moderno, em alguns povos da Antiguidade. Assim é que LOEWENSTEIN sustenta que os hebreus foram os primeiros a praticar o constitucionalismo, enquanto que ANDRÉ HAURIOU é absolutamente categórico ao afirmar que "o berço do Direito Constitucional se encontra no Mediterrâneo oriental e, mais precisamente, na Grécia", havendo ainda quem dê primazia ao Egito. Entretanto, o próprio HAURIOU fala no "caráter ocidental do Direito Constitucional", explicando, como todos os que admitem o constitucionalismo na Antiguidade, que, com a queda de Roma, houve um hiato constitucional, que só iria terminar com o Estado moderno. Em conclusão, pois, o constitucionalismo, assim como a moderna Democracia, tem suas raízes no desmoronamento do sistema político medieval, passando por uma fase de evolução que iria culminar no século XVIII, quando surgem os documentos legislativos a que se deu o nome de Constituição. (DALLARI, 2009, p. 198)

Maurizio Fioravanti aprofunda o assunto, asseverando que o conjunto de normas regentes na Idade Média era fragmentado, variava de comunidade a



comunidade, e foi sendo construído e efetivado, após a queda do Império Romano ocidental, nessas pequenas organizações sociais, geralmente não alcançando grandes extensões territoriais ou populacionais:

Este conjunto se ordenó en esencia, cada vez más, por cuenta propia, según formas distintas e infinitamente variadas. En este sentido, fueron decisivos los primeros siglos de la Edad Media, precisamente esos que frecuentemente son considerados los siglos más oscuros, los de mayor decadencia. En realidad, fueron los siglos en el curso de los cuales los hombres, para los que bien poco podía significar ya el ideal político antiguo de la ciudadanía, se habituaron a buscar refugio y consuelo dentro de ordenamientos particulares, con frecuencia territorialmente bastante reducidos, dentro de los cuales el valor tranquilizados de la comunidad revivía esencialmente a través del derecho, a través de la presencia de reglas escritas en las cosas, establecidas consuetudinariamente, sobre cuya base cada uno podía encontrar la medida concreta de sus propias pretensiones, la seguridad propia y, también, el límite al ejercicio de los más penetrantes poderes públicos de coacción, los de aquellos que legítimamente podían imponer tributos, llamar a las armas, ejercer el oficio de juez. (FIORAVANTI, 2001, p. 36)

Ainda na Idade Média, a Inglaterra foi o berço onde germinou aquilo que pode ser considerado como revolucionário e precursor do constitucionalismo tal como é conhecido hoje. O documento Magna Carta, de junho de 1215, garantia, entre outros direitos, a necessidade do devido processo legal para condenação criminal de qualquer pessoa, a proteção dos direitos da viúva, a proteção do devedor solvente, proteção contra abusos no empréstimo de capital, a proteção dos miseráveis e proteção contra multas abusivas⁴.

Apesar de histórica, a Magna Carta de 1215 não representou um estrondoso sucesso, sobretudo em termos temporais, porque vigorou por menos de três meses e suas cláusulas não foram aplicadas corretamente, sendo substituída por versões melhoradas em 1216, 1217 e, por fim, em 1225, esta última sendo a mais eficaz, com disposições vigentes até os dias atuais:

In 1215 Magna Carta was a failure. It was intended as a peace and it provoked war. It pretended to state customary law and it promoted disagreement and contention. It was legally valid for no more than three months, and even within that period its terms were never properly executed. Yet it was revived in the re-issues of 1216, 1217 and 1225. The last version

⁴ MAGNA CARTA. Disponível em: <<http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2014.



became law, to be confirmed and interpreted in Parliament and enforced in the courts of law. Three of its chapters still stand on the English Statute Book. These embody, with some slight and occasional amendments, four of the original provisions of 1215. No other English legal enactment has enjoyed such long life. (HOLT, 2003, p. 1)

Ainda na Inglaterra, mas agora na Idade Moderna, a *Bill of Rights* de 1689 trouxe cláusulas que limitavam o poder da monarquia, como a proibição do monarca de se autointitular juiz. Citam-se atos censurados pelo documento, como a aplicação de multas e punições sem o devido processo legal, penas corporais cruéis e exigência de fianças excessivas. Outro direito garantido foi a liberdade de expressão para os membros do Parlamento:

The Bill of Rights asserted that Englishmen had certain inalienable civil and political rights, although religious liberty was limited for non-Protestants: Catholics were banned from the throne, and Kings and Queens had to swear oaths to maintain Protestantism as the official religion of England. Unless Parliament consented, monarchs could not establish their own courts or act as judges themselves; prevent Protestants from bearing arms, create a standing army; impose fines or punishments without trial; or impose cruel and unusual punishments or excessive bail. Free speech in Parliament was also protected. These protections are roots of those in the Constitution and the First, Second, Fourth, Fifth, Sixth, and Eighth Amendments.⁵

Em 1787, após a Guerra Civil americana, surge a constituição dos Estados Unidos da América, influenciada pela Magna Carta e pela *Bill of Rights* inglesas, além das obras de pensamento político de John Locke, Thomas Hobbes e Montesquieu:

Antecedent documents to the Constitution include the political writings about natural rights theory and forms of government by John Locke, Thomas Hobbes, and Montesquieu, and English charters of liberty including the Magna Carta and the English Bill of Rights. James Madison saw one important difference between those documents and the Constitution, however: "In Europe, charters of liberty have been granted by power. America has set the example... of charters of power granted by liberty."⁶

⁵ Bill of Rights Institute. **Americapedia**: English Bill of Rights (1689). Disponível em: <<http://billofrightsinstitute.org/resources/educator-resources/americaapedia/americaapedia-documents/english-bill-of-rights/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

⁶ Bill of Rights Institute. **Americapedia**: Constitution (1787). Disponível em: <<http://billofrightsinstitute.org/founding-documents/constitution/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.



A constituição americana continha o uso do sistema de freios e contrapesos, direitos individuais, cláusulas sobre liberdade, limites do poder do governo, linhas sobre o governo republicano e a soberania popular. Matteucci detalha a forma e o regime de governo adotado pela constituição americana:

[...] la forma de gobierno o el régimen presidencial, que tiene su referencia en la Constitución de los Estados Unidos de América; el régimen asambleario, que encuentra sus formulaciones en algunos momentos de la Revolución americana y sobre todo de la francesa, en los que son extremadamente altas la participación y la movilización políticas; y el régimen parlamentario, que tiene un primer origen en Inglaterra, pero que se racionaliza en el continente. (MATTEUCCI, 1998, p. 287)

Desse modo, os Estados Unidos acaba solidificando o sistema constitucional no novo mundo e servindo de base para a expansão do modelo constitucionalista por toda a América e Europa, um processo que mostrou a rápida adoção do modelo por alguns países e a resistência dos Estados europeus ao novo sistema.

2.2 O impacto do pluralismo

O pluralismo, tal como defendido por Jurgen Habermas, representa a inclusão social e efetiva das diferentes minorias no todo social, mediante a igualdade dos direitos e deveres, bem como com a criação de políticas públicas com o intuito de efetivar a integração dos povos:

A leitura liberalista da autodeterminação democrática mascara, contudo, o problema das minorias "inatas", que é percebido com maior clareza a partir do ponto de vista comunitarista, assim como do ponto de vista intersubjetivista da teoria do discurso. O problema também surge em sociedade democrática, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos. Isso tange questões políticas, que tocam o auto-entendimento ética e a identidade dos cidadãos. Nessas matérias, as minorias não devem ser submetidas sem mais nem menos às regas da maioria. (HABERMAS, 2007, p. 170)

Ainda, autores como Peter Häberle afirmam que o pluralismo possui uma relação intrínseca com a Democracia constitucional, tendo influência direta no processo de desenvolvimento democrático-constitucional (HÄBERLE, 2008, p. 23).



Resumiendo de forma panorámica: toda Democracia, toda teoría social realista, así como toda teoría que se repute científica (científica en cuanto a su proyección más realista en materia de derechos fundamentales), se encontrará necesariamente dentro del ámbito propio del pluralismo. (HÄBERLE, 2008, p. 110)

O fenômeno do pluralismo não apregoa somente a diversidade inerente, mas também teorias e movimentos, por vezes radicais, com intenções antipluralistas. Esses movimentos tendem a causar uma resposta do governo democrático, com o intuito de frustrar manifestações xenofóbicas, criando ou modificando leis ou programas políticos relacionados ao assunto.

O problema das minorias “inatas”, que pode surgir em todas as sociedades pluralistas, agudiza-se nas sociedades multiculturais. Mas quando estão organizadas como Estados democráticos de direitos, apresentam-se, todavia, diversos caminhos para se chegar a uma inclusão “com sensibilidade para as diferenças”: a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, dos direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias. Através disso, dentro de determinados territórios e em determinados campos políticos, mudam as totalidades fundamentais dos cidadãos que participam do processo democrático, sem tocar nos seus princípios. (HABERMAS, 2007, p. 172)

Assim, o pluralismo confere aos diferentes povos que constituem as nações contemporâneas a necessária diversidade, através das diferentes culturas, religiões e costumes, com a liberdade garantida pelas normas constitucionais e pelos governos, sendo essa a verdadeira manifestação da Democracia.

3 DEMOCRACIA E LIBERALISMO: MODELOS EM DISCUSSÃO PARA UMA NOVA CONCEPÇÃO DE ESTADO CONSTITUCIONAL

3.1 O domínio do Liberalismo

O Liberalismo é uma concepção do Estado, na qual limites são impostos às funções e aos poderes inerentes ao governo (BOBBIO, 2000, p. 7). O Liberalismo, portanto, é o desenvolvimento natural do movimento constitucionalista que teve início na Inglaterra da Idade Moderna.



Os direitos fundamentais, criados com as primeiras constituições, mostram a definitiva influência do Liberalismo nas ideologias presentes no corpo legislativo das nações democráticas.

O pressuposto filosófico do Estado liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros. (BOBBIO, 2000, p. 11)

Um dos objetivos – ou efeitos – do Liberalismo foi a diminuição do poder absoluto do rei, que foi se diluindo com as crises e revoluções sociais e culminou, assim, com uma espécie de contrato social democrático, como idealizado por Rousseau, a partir do qual os cidadãos acordaram viver em sociedade, tendo seus direitos básicos garantidos por um ente maior, com o objetivo de tornar possível a vida em sociedade:

[...] historicamente, o Estado liberal nasce de uma contínua e progressiva erosão do poder absoluto do rei e, em períodos históricos de crises mais aguda, de uma ruptura revolucionária (exemplares os casos da Inglaterra do século XVII e da França do fim do século XVIII); racionalmente, o Estado liberal é justificado como o resultado de um acordo entre indivíduos inicialmente livres que convencionam estabelecer os vínculos estritamente necessários a uma convivência pacífica e duradoura. (BOBBIO, 2000, p. 14)

A conexão entre Liberalismo e Democracia remonta aos direitos fundamentais, defendidos por ambos. A Democracia, enquanto assegura direitos de voto e participação efetiva de todos os cidadãos no processo executivo e legislativo, tem objetivos semelhantes ao do Liberalismo: limitar o poder do Estado, para que não seja autoritarista, e garantir os direitos constitucionais aos cidadãos (BOBBIO, 2000, p. 42-44).



3.2 O futuro da Democracia

Alexis de Tocqueville, filósofo político francês, acreditava que a Democracia iria, ao final de sua expansão e desenvolvimento, tornar todos os cidadãos iguais, em algo que lembraria os ideais socialistas:

Por acaso existe alguém capaz de pensar que a Democracia, depois de ter destruído o feudalismo e vencido os reis, retrocederá diante dos burgueses e dos ricos? Será possível que interrompa sua marcha justamente agora que se tornou tão forte e seus adversários tão fracos? (TOCQUEVILLE apud BOBBIO, 2000, p. 56)

Apesar do fato de que Tocqueville era pró-Liberalismo, a razão pela qual ele não apoiava a Democracia pode ser explicada por Friedrich von Hayek:

O Liberalismo exige que todo poder – e, portanto, também o da maioria – seja submetido a limites. A Democracia, ao contrário, chega a considerar a opinião da maioria como o único limite aos poderes governativos. A diversidade entre os dois princípios emerge do modo mais claro ao se atentar aos respectivos opostos: para a Democracia, o governo autoritário; para o Liberalismo, o totalitário. (HAYEK, apud BOBBIO, 2000, p. 88)

A Democracia clássica, que em seu princípio básico defende a participação geral para a seleção do corpo político e de suas ações, encontra sua efetividade no princípio democrático, aqui descrito por Paulo Márcio Cruz:

A efetivação do princípio democrático pressupõe que as decisões públicas devem ser adotadas através da participação, direta ou indireta, dos cidadãos, e que, por isto, podem ser também modificadas ou revogadas pela vontade deles. Isto supõe a existência de canais de participação destes cidadãos na adoção de decisões públicas. Mas supõe algo mais: que a mesma organização da comunidade política encontre sua legitimidade e justificação na vontade popular. (CRUZ, 2011, p. 22-23)

Essa exposição pode ser demonstrada historicamente, observando a forma democrática do governo em Atenas, que garantia os seguintes direitos a todos os cidadãos:

[...] primacia absoluta de la asamblea de todos los ciudadanos atenienses para la asunción de las decisiones de relevancia colectiva; derecho de palabra y de propuesta dentro de la asamblea atribuido a todo ciudadano sin discriminación alguna; extracción por suerte de los cargos públicos y de



las magistraturas, comprendidos los tribunales, de nuevo sobre el presupuesto de una igualdad absoluta entre los ciudadanos, de tal manera que todos son considerados dignos de acceder incluso a los más altos cargos; alternancia anual de los gobernantes, que compromete en la responsabilidad de gobierno a la parte más tenaz posible de la ciudadanía; obligación de los mismos gobernantes de rendir cuentas públicamente. Todo esto se había desarrollado según el binomio *demokratá-isonomía*, situando así la organización de la política sobre un orden fundado en el principio primero de la igualdad. (FIORAVANTI, 2001, p. 17-18)

Atualmente, a Democracia representativa – com seu objetivo original sendo a integração das diferentes culturas que compreendem um Estado soberano, através da forma da escolha dos governantes, tendo como fim a diminuição dos governos autoritaristas e tiranos – não mais cumpre seus objetivos como outrora, em especial tendo em conta a influência que os interesses econômicos e de pequenos grupos exercem nos representantes eleitos pelo povo, significando isso que a representatividade da maioria é instável e não mais caminha no interesse geral da coletividade:

Atualmente, a Democracia Representativa é cada vez mais um instrumento de legitimação das injustiças sociais, assim como eram aqueles instrumentos presentes no Estado Absoluto e no Estado Feudal. Em busca da legitimação, a humanidade seguiu seu curso de desenvolvimento. Cada estágio de desenvolvimento corresponde a uma das fases do Estado, do antigo ao constitucional. Ocorre que, como se trata de um desenvolvimento limitado, baseado na ascensão de determinada(s) classe(s) ou grupo(s) social(ais) às estruturas de poder, a legitimação continua sendo precária e limitada. (CRUZ, 2011, p. 22)

Retornando à dicotomia entre Democracia e Liberalismo, é fato que os democratas tomaram a frente na disputa contra os liberais (BOBBIO, 2000, p. 96). Com o domínio da Democracia e o surgimento da ameaça real do socialismo, o foco da teoria liberalista virou-se para o mercado e, em um plano mais amplo, para a economia:

Se, efetivamente, como estava inscrito no programa dos partidos social-democráticos da Segunda Internacional, o processo de progressiva democratização levaria inevitavelmente ao socialismo, deveriam os liberais favorecer esse processo? Precisamente na reação contra o presumido avanço do socialismo, com seu programa geral de economia planificada e da coletivização dos meios de produção, a doutrina liberal foi cada vez mais se concentrando na defesa da economia de mercado e da liberdade de iniciativa econômica (bem como da correspondente tutela da propriedade



privada), identificando-se com a doutrina econômica que na linguagem política italiana recebeu o nome de Liberalismo. (BOBBIO, 2000, p. 85-86)

A Democracia atual, não mais ameaçada pelo socialismo, que ruuiu por não ter conseguido atender, como o fez o Capitalismo, às novas necessidades das sociedades globalizadas, possui um novo adversário: a influência, ainda que oculta, do poder econômico dos grandes blocos transnacionais, que meticulosamente controlam e tentam frear, à luz dos seus interesses (capital e lucro), os avanços legislativos dos direitos sociais alcançados pelo *Welfare State*, destacando-se, em particular, os direitos trabalhistas.

4 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO FRENTE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E A CRISE ECONÔMICA MUNDIAL: DESAFIOS E NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO.

4.1 A Globalização e a Transnacionalização

Historicamente, pode-se dizer que a primeira Globalização existente foi a dos colonizadores marítimos europeus, pois guarda semelhança – evidentemente, considerando-se as devidas proporções e meios disponíveis – no aspecto de difusão de cultura e comportamento, com o processo de expansão cultural e de tradições hoje vivido com a Globalização cultural moderna:

Arnold J. Toynbee aponta na Revolução Comercial da epopéia das Descobertas lusas e espanholas dos séculos XV e XVI a primeira Globalização propriamente dita, no sentido de estender-se aos confins do globo marítimo-terrestre: a Espanha, indo da América Central, e do norte e do Sul às Filipinas; Portugal, indo da África, Brasil e Índia à China, em Macau, e Japão, em Nagasaki. (CHACON, 2002, p. 22)

A Globalização, nas palavras de Lipovetsky e Juvin, representa a junção dos fenômenos econômicos e tecnológicos que tem por objetivo aproximar os países, além da antiga barreira geopolítica, que limitava o comércio e as comunicações:

La época en que vivimos está caracterizada por una poderosa e irresistible tendencia a la unificación del mundo. En Francia se denomina mundialización y en otras partes globalización. Esta formidable dinámica



coincide con la conjunción de fenómenos económicos (liberalización de mercados en un capitalismo planetario), innovaciones tecnológicas (nuevas tecnologías de la información y la comunicación) y cambios radicales de la situación geopolítica (hundimiento del imperio soviético). Aunque esta unificación del mundo no es un fenómeno en absoluto reciente (estamos en una <segunda globalización>) ni una realidad completa, no es menos cierto que representa un cambio general y profundo tanto en la organización como en la percepción de nuestro mundo. (LIPOVETSKY; JUVIN, 2011, p. 13)

Outro conceito, de Carlos Juan Moneta, bem elucidada a Categoria:

[...] refere-se aos processos considerados como um conjunto inter-relacionado – de crescente interação e interdependência, originadas entre as distintas unidades constitutivas do novo sistema mundial em formação. Esses processos motivam a ampliação do espaço geográfico e a modificação dos campos de ação, os quais adquirem uma dimensão multidimensional, agindo entre outras variáveis, as atividades e seus resultados, de países e regiões, empresas transnacionais, organismos internacionais, organizações públicas e privadas, grupos e movimentos sociais. (PASOLD, 2010, p. 80-81)

A Globalização afetou as relações comerciais de tal maneira que a economia, hoje, encontra-se em um estado de apoliticidade: não mais está inteiramente submetida aos efeitos das decisões do corpo político de um Estado, seja ele desenvolvido ou não:

Numa geração anterior, a política social baseava-se na crença de que as nações, e dentro delas as cidades, podiam controlar suas riquezas; agora, abre-se uma divisão entre Estado e economia. (BAUMAN, 1999, p. 10 e 76, p. 63)

Os Estados – considerados aqui como a junção dos três poderes que compõem as nações democráticas – não mais possuem os meios necessários para limitar as relações no atual mercado globalizado. Os governos já não são capazes de limitar a transferência de capital entre empresas nacionais e internacionais, visto que essas se confundem e, em conjunto, conseguem investir em vários países e explorar os campos deficitários de cada um deles – removendo seu capital e investindo em outro, assim que a relação comercial passa a não ser mais benéfica aos seus interesses econômico-financeiros.

A economia [...] move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como



sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens. Neste caso, pelo menos, a redução do tempo de viagem a zero produz uma nova qualidade: uma total aniquilação das restrições espaciais, ou melhor, a total “superação da gravidade”. (BAUMAN, 1999, p. 10 e 76, p. 63)

Zygmunt Bauman continua:

[...] já não é mais óbvio definir o Banco Midland ou o ICL como britânicos (ou, aliás, empresas como a British Petroleum, British Airways, a British Gas ou a British Telecom)... Num mundo em que o capitão não tem domicílio fixo e os fluxos financeiros estão bem além do controle dos governos nacionais, muitas das alavancas da política econômica não mais funcionam. (BAUMAN, 1999, p. 10 e 76, p. 64)

A Transnacionalização, por sua vez, quando considerada em conjunto com a Globalização, representa o poder econômico que possuem as empresas sediadas em um Estado, na sua projeção para os outros Estados, através de suas filiais transnacionais:

Na virada do século XX para o XXI, os Estados vão deixando de ser nacionais e plurinacionais e passam a ser – os que para isso dispõem de poder econômico e científico-tecnológico, portanto militar e político – Estados transnacionais: Seu poder econômico lhes é dado por suas empresas também transnacionais, no sentido, antes definido, de sediadas num Estado-nação e dele projetadas em outros. Empresa transnacional e Estado transnacional acompanham-se, braços da mesma cultura-civilização que os gerou e mantém, cultura significando o que são os seus homens, e civilização, o que fazem, aquela enquanto seiva desta. (CHACON, 2002, p. 19)

O fenômeno da Globalização, considerado na expansão territorial da cultura e costumes, é impulsionado pela Transnacionalização das empresas, que acabam por influenciar a população dos Estados em que possui filiais e vender ou consumir não apenas um produto ou serviço, mas um novo estilo de vida agregado àquilo que comercializa em nível mundial:

No son sólo los objetos comerciales los que se multiplican y difunden en el cuerpo social con el capitalismo de consumo: es una nueva cultura, con nuevos referentes que se apoderan de la cotidianidad. Una cultura que exalta sin cesar los placeres del bienestar y del ocio, de la moda y del entretenimiento: no ya los ideales sacrificiales, sino el goce de las sensaciones, del cuerpo, de las vacaciones. Se construye toda una cultura hedonista publicitando los sueños de felicidad privada bajo el signo de la diversión, la ligereza, el erotismo, el humor. Después de los ideales de la renuncia ha llegado una cultura de desculpabilización, de tentación, de



estimulación permanente de los deseos. Los ideales heroicos del futuro, típicos de la primera modernidad, han cedido el puesto a una cultura que mitifica el presente, una cultura de satisfacción de deseos continuamente renovados. (LIPOVETSKY; JUVIN, 2011, p. 39-40)

Desse modo, a cultura tornou-se um produto comercializável através das filiais das empresas transnacionais:

La cultura [...] ahora está obligada a volverse individual, esto es, elegible, adquirible, vendible, como cualquier otro producto. Era la acumulación de experiencias de generaciones pasadas, transmitidas a cada individuo, que permitían mitigar la incertidumbre del futuro, aceptarlas con buena voluntad y creer de buena fe que el futuro sería mejor. Máquina de transmitir unidad entre generaciones separadas por el tiempo; máquina de crear unidad entre contemporáneos separados por sus creencias, su origen y sus intereses. (LIPOVETSKY; JUVIN, 2011, p. 122)

Nessa senda, cabe considerar a expansão das empresas transnacionais como uma nova forma de colonização, influenciando diretamente o estilo de vida de uma população que possui cultura e costumes próprios, fazendo com que sempre existam alguns poucos Estados “globalizadores” e muitos outros “globalizados”, aliás, situação comumente vista no processo de Globalização ao longo dos tempos:

A necessidade da homogeneização econômica, política e cultural pela Globalização não passa de uma falácia. Há ciclos de agregação e desagregação. Em toda Globalização há sempre muitos globalizados e poucos globalizadores. Até mesmo na mais celebrada das integrações internacionais na virada do século XX ao XXI, a da União Européia, há um núcleo poderoso composto por Alemanha, França e Grã-Bretanha, mais os seus anexos imediatos e as suas periferias menos ou mais distantes do centro hegemônico, controlados pelo Banco Central, matrizes industriais e financeiras, centros também científicos, tecnológicos e formadores de opinião. (CHACON, 2002, p. 13)

Porém, as consequências sociais do fenômeno da Transnacionalização vão além da influência exercida no estilo de vida de uma população consumerista. Existe o lado maléfico e perverso do ponto de vista social, que não pode ser negado ou camuflado, sob pena de sério prejuízo, na medida em que conquistas que caminharam ao encontro do bem estar social e qualidade de vida das pessoas experimentem momento de perigoso retrocesso.



4.2 As possíveis (e danosas) consequências sociais

Os países “globalizados” acabam por ter seu desenvolvimento social, e aqui se destacam os direitos trabalhistas, reprimido. Com a presença das empresas transnacionais – que dada sua natureza intrínseca, são empresas de grande poderio econômico e, com isso, necessitam de grande quantidade de trabalhadores – os avanços na legislação trabalhista, enquanto protecionistas da parte hipossuficiente, acontecem no ritmo em que os legisladores criarem tais leis e os empresários, donos das empresas transnacionais, acordarem.

Acerca do assunto, Bauman comenta:

Devido à total e inexorável disseminação das regras de livre mercado e, sobretudo, ao livre movimento do capital e das finanças, a “economia” é progressivamente isentada do controle político; com efeito, o significado primordial do termo “economia” é o de “área não política”. O que quer que restou da política, espera-se, deve ser tratado pelo Estado, como nos bons velhos tempos – mas o Estado não deve tocar em coisa alguma relacionada à vida econômica: qualquer tentativa nesse sentido enfrentaria imediata e furiosa punição dos mercados mundiais. (BAUMAN, 1999, p. 74)

A competitividade do atual mercado e das relações consumeristas faz com que as empresas tenham que cortar gastos e oferecer seus produtos ao menor preço possível. Nesse cenário, as empresas transnacionais acabam exercendo pressão política contra as legislações trabalhistas, levando em conta a ameaça de transferência ou fechamento de suas filiais (exemplo recentíssimo é a situação da Coca-Cola na Espanha), sempre que a legislação trabalhista de um país tornar-se protecionista além dos interesses da empresa:

Medidas legislativas de âmbito nacional e internacional caminharam para o lado da flexibilização das relações de trabalho, sobretudo no que tange aos critérios de admissão, pagamento de salário, compensação de jornada e ainda os de alteração, suspensão e rescisão do contrato de trabalho. A flexibilização, tal como é apregoada hoje, é um primeiro passo na trajetória de total desregulamentação do direito do trabalho, fenômeno que faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais. (VECCHI, 2007, p. 22)

O sociólogo e cientista político Claus Offe afirma que o poder público já não pode criar as normas que julgar necessárias, porque precisa, antes, pensar naquilo



que pode ser feito nas condições atuais, visto que as fronteiras não mais representam impedimento ou dificuldade para movimentação de capital. Há um movimento constante para a liberalização dos mercados de trabalho e de imóveis, que tende a um crescente afrouxamento das cargas tributárias e das normas reguladoras e protecionistas, exatamente o sistema de freios necessários para o devido equilíbrio dos mercados. (BAUMAN, 1999, p. 76)

Bauman, todavia, descreve que o desinteresse da alta cúpula das empresas transnacionais não é algo novo, criado pela Globalização: as empresas puramente nacionais também possuíam dirigentes que somente se interessavam pelo lucro:

A nova liberdade do capital é remanescente da liberdade que tinham outrora os proprietários ausentes, notórios por sua negligência, muito sentida, face às necessidades das populações que os alimentavam. Extrair o “produto excedente” era o único interesse que os proprietários ausentes tinham na vida da terra que possuíam. Há com certeza alguma similaridade aqui — mas a comparação não faz inteira justiça à liberdade de preocupações e responsabilidade adquirida pelo capital móvel do final do século XX mas que os proprietários ausentes nunca puderam ter. (BAUMAN, 1999, p. 17)

Desse modo, com o avanço das empresas transnacionais, não há mais compromisso em se manter filiais de uma empresa em determinado Estado quando as leis locais tornarem-se mais rigorosas para com os objetivos financeiros (lucro) da empresa:

O capital pode sempre se mudar para locais mais pacíficos se o compromisso com a “alteridade” exigir uma aplicação dispendiosa da força ou negociações cansativas. Não há necessidade de se comprometer se basta evitar. (BAUMAN, 1999, p. 18)

Os maiores blocos econômicos, mesmo aqueles que possuem intrínseca relação com o seu país de origem, estão rapidamente mobilizando seu capital e suas instalações do segundo setor para os países que menos produzem e fiscalizam em matéria de direitos e leis trabalhistas: os países subdesenvolvidos, especialmente na Ásia:

O conglomerado sueco-suíço Asea Brown Boveri anunciou que reduziria sua força de trabalho na Europa ocidental em 57.000 pessoas e criaria mais empregos na Ásia. A Electrolux, em seguida, anunciou que reduzirá a sua força de trabalho global em 11 por cento, sobretudo na Europa e na



América do Norte. A Pilkington Glass também anunciou cortes significativos. Em apenas dez dias, três empresas europeias cortaram empregos em escala suficiente para se equiparar aos números mencionados nas propostas dos novos governos francês e britânico para criação de empregos. Sabe-se que a Alemanha perdeu 1 milhão de empregos em cinco anos e que suas empresas estão ocupadas construindo fábricas na Europa oriental, na Ásia e na América Latina. Se a indústria europeia ocidental está se mudando maciçamente para fora da Europa ocidental, então todos esses argumentos sobre a melhor política governamental face ao desemprego têm que ser vistos como de importância limitada. (BAUMAN, 1999, p. 63-64)

O êxodo das empresas ditas nacionais que, com a expansão do fenômeno da Globalização, instalaram filiais com mesmo potencial de produção e com uma fração dos custos com pessoal da empresa de seu país de origem, causa uma instabilidade no mercado de trabalho e, conseqüentemente, no desenvolvimento social dos países-filiais, tendo em conta a incerteza de sua permanência:

A crise dos mercados internacionais sugere maior interdependência entre os países na busca de um *locus* comum com a menor regulamentação para impedir o avanço das ações mercantis [...] Esse fenômeno cria condições desfavoráveis às economias locais, regionais ou nacionais, pois os recursos alocados nessas regiões podem ser retirados por movimentos financeiros entre países em poucas horas. A ruptura de barreiras por meio do advento tecnológico fragilizou a dimensão local perante a mundial. (PASOLD, 2010, p. 125)

Assim, mesmo as empresas com fortes raízes em seu país de origem, com o objetivo de conseguir grandes porcentagens de lucro, movem suas instalações para os países menos desenvolvidos, nos quais existem sempre trabalhadores que concordam em cumprir uma maior jornada de trabalho e receber menos do que os antigos funcionários, além do fato de que as leis trabalhistas protegem menos os trabalhadores, exatamente com o intuito de atrair as empresas transnacionais e gerar os empregos que as instituições nacionais não conseguem:

Com a Globalização, o mundo empresarial mostra-se cada vez mais competitivo. Essa competitividade faz com que o empregador tenha que se adaptar às necessidades do mercado, precisando reduzir gastos, e tal economia acaba por refletir em prejuízo ao trabalhador, o qual é o polo mais fraco da relação de trabalho. Assim, com a flexibilização, o empregado tem se submetido a situações degradantes, como redução salarial, jornada de trabalho excessiva, sem falar nos efeitos indiretos como a exploração demasiada do trabalhador, fazendo com que ele se submeta a uma carga de trabalho descomunal, situação na qual tem-se um funcionário trabalhando por quatro. (ZAMBOTTO, 2014)



Finalmente, essa situação faz com que as estatísticas sobre desemprego experimentem índices de crescimento sem, contudo, melhorar na proporção que se poderia imaginar em razão dos números, as condições de trabalho da população, criando um ciclo de produção que visa sempre ao maior lucro e ao pagamento de menores salários e garantias trabalhistas aos trabalhadores em geral.

Os novos governos transnacionais, para reverter esse quadro, deverão se pautar pelas Constituições, garantindo os direitos fundamentais de todos os cidadãos, assegurando a defesa dos interesses do mercado de trabalho nacional, como afirma Cesar Luiz Pasold:

A flexibilização dos direitos fundamentais corrobora a ação antiética promovida pelas empresas ou corporações transnacionais. O Estado transnacional deverá pautar sua formulação – política, econômica, social – pela proteção às pessoas pelos critérios adequados nos quais se percebam o significado das múltiplas inter-retroações entre as culturas do mundo. A partir dessa experiência do *ser-com-outro* participam interesses de cunho político preparados para elaborar esse novo espaço democrático. (PASOLD, 2010, p. 127)

Supõe-se, portanto, que somente tendo os novos governos transnacionais esse foco, voltado à garantia dos direitos fundamentais, poderão os trabalhadores – e aqui se fala da pessoa humana que honradamente se dedica ao trabalho para manter-se e aos seus – ter seus direitos sociais e trabalhistas garantidos e a certeza de um mercado de trabalho estável. O que se cogita, pois, encontra respaldo no objetivo maior que deve nortear todo o processo de evolução da humanidade: o bem estar das pessoas, do todo social, não apenas de parte dele.

5 CONCLUSÃO

O resultado da discussão filosófica entre Democracia e Liberalismo, em contraponto aos ideais do Socialismo, culminou com a adoção da Democracia Constitucional pela maior parte dos Estados soberanos modernos. Com a Democracia representativa, os direitos sociais foram sendo forjados em reação à massificação da produção e, conforme o corpo político de cada Estado, assegurados à população, seja no apogeu ou mesmo após o *Welfare State*.



A Globalização, vista sob o enfoque de suas consequências culturais trazidas pelo pluralismo, provoca a necessidade de reação dos Estados, no sentido de ações políticas para que a inclusão das minorias no corpo social e a garantia de seus direitos, em paridade com a maioria nata, seja efetivada, evitando-se o crescimento das desigualdades.

Por outro lado, uma das características mais impactantes da Globalização foram as aberturas comerciais e políticas que permitiram a criação das empresas transnacionais. Essas, no entanto, considerando a avidez pelo capital e lucro, influenciam decisivamente no enfraquecimento das legislações de cunho social, sobretudo as de índole trabalhistas, reduzindo não somente os direitos laborativos, mas também os direitos sociais básicos, ao empregar grande número de pessoas a salários baixos e expô-las a extensivas jornadas de trabalho.

Diante do quadro, é necessário que os Estados, por seus mecanismos políticos e instituições, fortifiquem os direitos fundamentais e efetivem políticas públicas que visem a garantia das mínimas condições sociais e de trabalho à população, em contraponto à ação das empresas transnacionais, que ameaçam transferir filiais e capital para aportar em outro local onde possam continuar explorando mão-de-obra barata, auferindo sempre o maior lucro pela menor aplicação de capital possível, ao custo do desenvolvimento social dos países subdesenvolvidos.

A proteção aos direitos fundamentais, jornada de longa data até os dias atuais, vê-se seriamente ameaçada por entidades outras que não a junção dos três poderes representativos do Estado moderno, que efetivamente podem (devem) reagir e implementar modificações, adotando a melhor política para o equilíbrio da economia interna, sem que sucumba às contraindicações da Globalização e da Transnacionalização, ao contrário, delas tire proveitos à população.

Portanto, haverão de ser superados esses desafios que se mostram presentes nas sociedades contemporâneas, sobretudo em países cujo patamar ideal econômico-social ainda não foi atingido. As conquistas e garantias advindas da Democracia e do Constitucionalismo – bem assim dizer o Estado Constitucional Democrático – e suas instituições fortes e atuantes no rumo do interesse da pessoa humana, devem servir como ferramentas para esse desiderato, sob pena de sério



perigo às estabilidades política e social alcançadas - sabendo-se que, em um mundo globalizado, tanto o benéfico quanto o pernicioso se espalha à velocidade cibernética.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BILL OF RIGHTS INSTITUTE. **Americapedia: Constitution (1787)**. Disponível em: <<http://billofrightsinstitute.org/founding-documents/constitution/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BILL OF RIGHTS INSTITUTE. **Americapedia: English Bill of Rights (1689)**. Disponível em: <<http://billofrightsinstitute.org/resources/educator-resources/americanpedia/americanpedia-documents/english-bill-of-rights/>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CHACON, Vamireh. **Globalização e Estados Transnacionais: Relações internacionais no século XXI**. São Paulo: SENAC, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: De la Antigüedad a nuestros días**. Madrid: Trotta, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta**. Traducción de Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2008.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2007.

HAYEK, Friedrich von. Liberalismo. Enciclopedia del Novecento, Roma, Istituto dell'Enciclopedia Italiana, vol. 3. In: BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

HOLT, Sir James Clarke. **Magna Carta**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. **El Occidente globalizado: Un debate sobre la cultura planetaria**. Barcelona: Anagrama, 2011.

MAGNA CARTA. Disponível em: <<http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización Del poder y libertad: historia del constitucionalismo moderno**. Madria: Trotta, 1998.



PASOLD, Cesar Luiz. (Coord.) **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. De la Démocratie en Amérique *In*: BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de Direito do Trabalho**: um enfoque constitucional. 2. ed., v.1. Passo Fundo: UPF, 2007.

ZAMBOTTO, Martan Parizzi. **Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12541>. Acesso em: 25 fev. 2014.